



UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE



FACULDADE DE DIREITO

COORDENADORIA DO TRABALHO DE GRADUAÇÃO INTERDISCIPLINAR – TGI

PRIVATIZAÇÃO DO SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO

ALUNO: THIAGO LAMBERT PAGLIARI

TIA: 4070627-3

Professor Orientador: FRANCISCO PEDRO JUCÁ

SÃO PAULO

2012

THIAGO LAMBERT PAGLIARI

PRIVATIZAÇÃO DO SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO

MONOGRAFIA

Trabalho de Graduação Interdisciplinar
apresentado à Faculdade de Direito da
Universidade Presbiteriana Mackenzie,
como requisito parcial à obtenção do grau
de Bacharel em Direito.

Professor Orientador: FRANCISCO PEDRO JUCÁ

SÃO PAULO

2012

Aos meus pais, Carlos e Regina, por todo o apoio e incentivo nesta caminhada.

Com muito amor, dedico-lhes este trabalho.

“Quando vou a um país, não examino se há boas leis, mas se as que lá existem são EXECUTADAS, pois boas leis há por toda parte” - Montesquieu

Resumo

O presente trabalho tem como objetivo mostrar uma proposta de privatização do sistema penitenciário brasileiro, buscando desenvolver esse ideal através de sua evolução ao longo do tempo, bem como comparar com modelos de países que possuem um sistema semelhante ao qual procuro abordar na presente pesquisa. Busca demonstrar os benefícios que uma possível mudança no sistema penitenciário atual traria para o Estado. A ideia não é tirar o controle do poder estatal e passar para a iniciativa privada, que pela busca do lucro, iria se utilizar da mão-de-obra dos encarcerados. Mas o que se busca é a transferência da administração dos presídios para o particular, sem que isto implique na retirada da função jurisdicional do Estado.

Abstract

This study aims to show a suggestion of privatization of the Brazilian prison system, seeking to develop this notion through its evolution over the time, trying to compare it with models from other countries that have a similar system, which I try to approach in this study. Tries to evidence the benefits that a possible change in the current prison system would bring to the state. The idea is not to take out the control of state power and move to the private sector, that pursues the profit, and would use the hand labor of prisoners. But what is sought is the transfer of the administration of prisons to private, without entailing in the removal of the judicial function of the State.

SUMÁRIO

Resumo.....	pág. 05
Abstract.....	pág. 06
Introdução.....	pág. 08
1. Histórico	pág. 13
a. Evolução Histórica das Penas.....	pág. 13
b. Evolução Histórica do Sistema Penitenciário.....	pág. 20
2. A Privatização	pág. 27
2.1. A Opinião de doutrinadores sobre o tema.....	pág. 29
3. A realidade dos presídios brasileiros	pág. 32
a. A dignidade da pessoa humana.....	pág. 32
b. A superlotação dos presídios brasileiros.....	pág. 34
c. A condição dos detentos no país.....	pág. 37
4. Privatização dos presídios brasileiros	pág. 44
5. Comparação com os modelos europeus	pág. 47
6. Aspectos importantes acerca da privatização	pág. 50
7. Conclusão	pág. 55
Referências Bibliográficas.....	pág. 58

INTRODUÇÃO

A ressocialização do preso é vista como principal objetivo da Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/84), de modo que, quando o condenado alcançar o direito de retomar a sua vida em liberdade, de fato haja sua reinserção na sociedade, e este possa conviver com os demais cidadãos. Apesar de a idéia de ressocialização constar expressamente no sistema normativo, não há seu efetivo cumprimento pelo Estado.

O objetivo de “prender” uma pessoa é realizar a exclusão temporária desse indivíduo do convívio com o resto da sociedade, oferecendo para tanto, uma proposta de reabilitação e reeducação para esse condenado. Para cumprirmos com esse objetivo é necessário que o Estado garanta uma estrutura básica, que dê condições para esse modelo se viabilizar, mas não é o que ocorre na grande maioria dos nossos presídios atualmente.

É evidente para toda a sociedade a crise que o atual sistema penitenciário brasileiro vem passando, sendo muito grave e requerendo uma mudança séria no modo como o Estado vem lidando com essa situação, não podemos fechar os olhos para o problema, é necessário mudanças urgentes na forma de atuação do Estado, no tocante ao sistema carcerário brasileiro.

O que se tem apresentado é um sistema defeituoso e podre, que não reeduca o preso para a vida em sociedade, e sim ensina traços de marginalidade ao delinqüente, que enquanto preso, vive em condições desumanas, degradantes, em prisões que lembram a um verdadeiro depósito de seres humanos.

Como base, podemos verificar diversos problemas que as prisões no Brasil sofrem, como a falta de vagas nos estabelecimentos prisionais (levando a superlotação nas celas), falta de tratamento médico aos detentos, instalações precárias das prisões, falta de funcionários especializados, corrupção dos

agentes penitenciários, entre outros. A atual situação dos presídios no País é catastrófica.

As péssimas condições que são impostas aos detentos na grande maioria dos presídios no Brasil são alarmantes, sendo necessário que o governo tome providências imediatamente, é necessário mais atuação das autoridades para mudar esse panorama, pois é evidente que muitas das rebeliões ocorrem por esses problemas, ou seja, em razão das péssimas condições que os detentos enfrentam no dia-a-dia.

A partir do momento em que o Estado está sob a guarda de um condenado, este não perde apenas a sua liberdade, mas igualmente os seus direitos fundamentais, pois lhe é imposto um tratamento abominável, levando a diminuição de sua moral e da sua personalidade, além, também, de sua honra.

É possível verificarmos a debilidade que um detento possui, a partir do momento em que ele retoma a sua vida social, ele sente o preconceito que cerca o fato dele ser um ex-condenado, levando como consequência, que ele volte a cometer crimes, pois não possui perspectiva alguma de se adequar ao convívio social, levando-o a se rebelar contra a sociedade.

Como bem se expressa ZAFFARONI, ao comentar sobre a maneira de discriminação que há contra o egresso.

“A negação jurídica da condição de pessoa ao inimigo, (no caso, o condenado) é uma característica do tratamento penal diferenciado que lhe é dado, porém não é de sua essência, ou seja, é uma consequência da individualização de um ser humano como inimigo.”¹

¹ ZAFFARONI, Eugenio Raúl, **O inimigo no Direito Penal**. 2ª ed. Tradução de Sergio Lamarão – Rio de Janeiro: Revam: 2007.

A Constituição Federal, em seu artigo 1º, inciso III, possui em seu fundamento, assegurado a qualquer cidadão, a dignidade da pessoa humana, não podemos concordar que o respeito à vida, à imagem e a dignidade da pessoa humana vêm sendo respeitados dentro dos presídios brasileiros, ou seja, o Estado está suprimindo desses cidadãos, todo e qualquer direito fundamental que eles possuem (ou que deveriam possuir), e com isso, impedindo a ressocialização do condenado.

O governo dá como desculpa, a falta de dinheiro público para aplicar no sistema penitenciário, usando como justificativa, o fato de possuir outras prioridades na aplicação dos recursos, como por exemplo saúde e educação (os quais os investimentos já são baixos). Portanto, podemos dizer que, existe um descaso do Estado com relação ao interesse em reeducar e ressocializar o condenado, não se pode usar como justificativa a falta de dinheiro público para não cumprir com o objetivo que se têm ao aprisionar um indivíduo, que seria reeducá-lo a viver em sociedade.

Não seria correto falarmos em ressocialização de um preso, se ao mesmo tempo não garantimos a ele condições dignas de aprender a conviver em sociedade. As rebeliões que ocorrem nos presídios são violentas e causam a destruição das instalações pelos presos, mas isso nada mais é do que uma forma de reinvidicação desses detentos por melhorias na condição subumanas em que eles são submetidos.

Não é novidade para ninguém que as prisões hoje, não recuperam nenhum desses indivíduos, por isso são chamadas de Universidade do Crime pelos estudiosos no tema e pelas pessoas que ali passam, pois quando alguém ingressa nesse meio, a tendência é esse ser humano sair com um aprendizado muito maior da vida no crime do que quando entrou, além de que muitos dos que ali ingressam, acabam se associando à alguma facção criminosa, às vezes até como forma de sobrevivência dentro do presídio

Ante a rejeição social, o egresso envolve-se num círculo vicioso de marginalidade, em que o condenado retorna a sociedade, sem qualquer expectativa de vida digna, pois as chances de ser empregado, caso haja, são mínimas. Portanto, diante do descaso da sociedade, e não conseguindo garantir as necessidades básicas para ele e sua família, o seu único caminho é voltar a vida do crime.

O direito de punir deve levar em conta a noção de reparar o dano cometido pelo infrator, para que desta forma, haja uma futura intimidação para os criminosos e a realização da justiça para os cidadãos. Não basta apenas punir, prender e vigiar os detentos. É necessário que o Estado conceda a essa pessoa, de quem foi retirada sua liberdade, o acesso a meios e formas para que ela aprenda a viver em sociedade, não basta apenas punir por punir, é necessário (re)educar o indivíduo, mostrar pra ele alternativas para sobreviver fora do crime.

Tendo em vista a ausência de verba do Estado para aplicar no sistema penitenciário, a assistência da iniciativa privada seria de grande valia para melhorar essa situação. A privatização das penitenciárias surge como uma forma de garantir a esses presos, um trabalho remunerado, assistência médica e jurídica digna, e o principal, o respeito à dignidade da pessoa humana.

Neste modelo, o que se busca é a terceirização dos serviços prestados nos presídios do país, modelo onde o Estado busca junto com a iniciativa privada, o gerenciamento dos presídios, cabendo ao administrador coordenar os serviços básicos da unidade prisional, como a alimentação, assistência médica, vestimenta, lazer, acomodações, enquanto que para o Estado, cabe administrar a pena, pois esta é uma função jurisdicional indelegável, assim o Estado continua responsável por aqueles que estiverem presos e fiscalizando as atividades da iniciativa privada.

Além disso, neste modelo de gestão, o que se busca é a criação de empregos junto às penitenciárias, procurando criar uma alternativa ao condenado, mediante remuneração, a qual este deverá ressarcir os prejuízos causados por ele pelo crime que cometeu, bem como dar uma assistência à sua família e manter sua própria subsistência, possibilitando ainda, o aprendizado de uma profissão, e conseqüentemente a sua reabilitação perante a sociedade.

O propósito da privatização é tornar o sistema eficaz e mais barato, os presos não mais ficariam ociosos, poderiam ocupar o seu tempo trabalhando. A intenção de privatizar é fornecer ao poder estatal, a mesma qualidade que um serviço privado pode oferecer, ou seja, em troca da mão-de-obra remunerada do preso, a iniciativa privada investe em mais melhorias no sistema carcerário, ao mesmo tempo, o índice de corrupção no sistema é menor, garantindo um comando mais rigoroso de seus funcionários na execução de tarefas do dia-a-dia.

Tendo em vista a descredibilidade do sistema ressocializador do Estado, a sociedade possui uma desconfiança em conceder empregos ao egresso, formando um círculo vicioso, causador de marginalidade, desemprego e, conseqüentemente, de criminalidade. Esta situação repercute em toda a sociedade, cujo repúdio ao ex-presidiário, além de não resolver o problema da violência, provoca o contrário, seu aumento.

Quanto mais o Estado protelar o auxílio da iniciativa privada no sistema carcerário, mais irá atrasar o processo de recuperação e ressocialização dos condenados, não podendo negar que a cada dia que passa mais pessoas ingressam no sistema carcerário e mais pessoas retornam as ruas “reabilitadas” ao convívio com a sociedade.

HISTÓRICO

a) Evolução Histórica das Penas.

O sistema penal era baseado no princípio de que o crime era, e é absolutamente contrário aos interesses do povo, noção clara e normal em qualquer sociedade politicamente organizada. Naquela época, eram frequentes as penalidades envolvendo mutilações do corpo humano, as pessoas condenadas eram queimadas, enforcadas, decapitadas, ou outra forma brutal de punição.

O cárcere, a princípio, surgiu como uma forma de castigar o homem, sendo uma invenção do Direito Canônico. A prisão tinha como objetivo mostrar ao réu o seu crime, através do sofrimento e da solidão. O homem, sozinho, busca limpar a sua consciência de seu crime, seria o sentimento de remorso, para que não volte a cometer novamente algum delito.

Nas palavras de SARUBY e REZENDE ² em meados do século XIX, o encarceramento já era parte essencial do sistema, o qual abrigava o princípio de que os presos deveriam ser empregados com produtividade para os gastos e seus custos eliminado no mínimo possível.

Portanto, já havia um interesse do Estado em utilizar o condenado na indústria, assim, além dele aprender alguma profissão, contribuiria para reparar os gastos causados por ele e ainda ajudá-lo-ia a se ressocializar. Deixando de causar apenas despesa para o Estado ao mantê-lo preso.

Cabia as prisões a tarefa de transformar os condenados, buscando modelar suas atitudes, em busca de proteger a sociedade desses criminosos. Na prisão,

² SARUBY, Ary e REZENDE, Afonso Celso F. – *Sistema Prisional na Europa. Modelo para o Brasil ?*. Peritas Editora e Distribuidora Ltda. Ano 1997, Campinas, SP. p.47

eles seriam pacificados, ressocializados, reeducados e estimulados a viver de maneira digna, através de exercícios cotidianos nas atividades laborativas.

Salienta ZAFFARONI que, a pena há vários séculos procura um sentido e não o encontra, simplesmente, porque não tem sentido a não ser como manifestação de poder. Talvez seja por essa razão que o estudo acerca do *jus puniendi* continua com incríveis debates.³

Naquela época, o encarceramento de delinqüentes não distinguia o caráter da pena, mas buscava proteger até o seu julgamento ou execução. A população ignorava quase que completamente as prisões, já que muitas vezes utilizavam-se da pena de morte como medida de condenação.

Neste sentido é o entendimento de ISHERARD:

*“a justiça consistia em aplicar a pena pelo mal praticado, sem atentar pela pessoa do castigado, nem as condições em que a expiação era inculcada, ou seja, a prisão não existia como local de execução da pena era totalmente desconhecida dessa forma”.*⁴

Uma das únicas exceções a esse entendimento ocorreu na época do Império Romano, onde a pena não era considerada como uma pena propriamente dita, mas sim, como um local de retenção temporária, até o pagamento da dívida.⁵

Foi somente na idade média, introduzida pelo Direito Canônico, que surgiu a pena privativa de liberdade, porém essas penas eram cumpridas através

³ ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Em busca das penas perdidas: a perda da legitimidade do sistema penal.** Tradução de Vânia Romano Pedrosa E Amir Lopes da Conceição. Rio de Janeiro: Revan, 1991, p. 204.

⁴ ISHERARD, Antônio Maria de Freitas. **Do caráter vingativo da pena.** Dissertação de Mestrado em Direito. CPGD: Universidade Federal de Santa Catarina, 1987. p. 53

⁵ PRADO, Luiz Regis. **Curso de Direito Penal Brasileiro.** Parte geral – 6^a ed. Revista do Tribunais, 2006, V.1. p.540

de reclusões em mosteiros. As pessoas da época achavam que o isolamento total do mundo, era a pena ideal para punir as pessoas que cometeram algum ato faltoso, pois tal isolamento tinha como intenção, trazer como consequência a meditação do indivíduo, que seria o estímulo para o seu arrependimento.

Na fase da vingança divina, o *jus puniendi* possuía um cunho religioso e tinha seu fundamento na justiça divina. A punição representava a própria vontade dos deuses. Os gregos, os romanos, os egípcios, os persas e os chineses adotaram essa forma do direito de punir.⁶

Assim, nesta época, as penas eram dotadas de certo misticismo, decorrente da ligação dos grupos às divindades. E como consequência deste vínculo religioso, era imposta às normas um caráter divino. Desse modo, se um indivíduo violava uma regra comportamental, o grupo rebelava-se contra ele aplicando-lhe uma sanção, com o intuito de que fosse restabelecida a proteção dos deuses.

A pena, portanto, tinha uma função reparatória, pois procurava apaziguar a ira dessas entidades divinas, e não um caráter de reparação social, pois o delito, nessa época, representava apenas um pecado, e não um fato contra o insipiente organismo social existente. A pena, neste período, tinha por fim punir os indivíduos que tivessem inobservado as normas religiosas e, ainda, intimidar os demais à ocorrência da mesma prática delituosa.

Assim é o entendimento de DOTTI, que nesta época, para redimir a culpa, o delinqüente deveria sujeitar-se à penitência para aproximar-se de Deus:

“A igreja via no delito a expressão do pecado e para redimir a culpa do infrator deveria sujeitar-se à penitência que poderia aproximá-lo de Deus: quoties inter hominis fui, minor homo redei. Daí

⁶ CORDEIRO, Grecianny Carvalho. **Privatização do sistema prisional brasileiro**. Rio de Janeiro. 2006. p.13

*então se cumprir o internamento em prisão de conventos: destrusio in monasterium”.*⁷

Para LEAL, o Cristianismo contribuiu para moderar as penalidades, conforme é seu entendimento:

*“Num período histórico mais avançado, com religiões mais elaboradas, a Lei Penal continuou sendo vista como a manifestação da vontade divina (...), mas a pena passou a ter outra função: a de redimir o infrator perante a entidade divina ofendida. Esse deveria pagar o preço de seu pecado, recebendo o merecido castigo de origem divina e reconciliando-se com seu Deus ou seus deuses”.*⁸

Desta forma, a pena tinha então dois objetivos: *“punitivo, aquele que lesava a lei posta, deveria receber castigo pela conduta efetivada”* e, intimidatório que *“buscava intimidar outrens à realização da mesma prática.”*⁹

Posteriormente a fase da vingança divina, com a influência das religiões, o crime passou a constituir uma ofensa aos Deuses. Com o surgimento do Estado, o *jus puniendi* passou a ser exercido com exclusividade por ele. A pena que inicialmente era de origem privada, foi remetida à esfera pública, com o ensejo de garantir a segurança e os interesses do próprio Estado.

A aplicação das penas perdeu seu caráter religioso, à partir do momento que o Estado chamou para si a responsabilidade de tal medida, diminuindo em

⁷ DOTTI, René Ariel. **Bases e Alternativas para o Sistema de Penas.** 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998. p.33

⁸ LEAL, João José. **Direito Penal Geral.** São Paulo: Editora Atlas S.A., 1998, p. 316

⁹ PASSOS, José B. dos. **A pena privativa da liberdade e o interesse social.** Pelotas: Educat, 2001. p. 18.

muito a possibilidade de aplicação de pena de morte, o *jus puniendi* passou a ser por ele exercido, estabelecendo como único ente legitimado a exercer a exclusividade do uso da força.

Nesse momento, a morte deixou de ser uma solução adequada, com isso, houve o desenvolvimento das penas privativas de liberdade e a conseqüente necessidade de criação de presídios.

A despeito de defensor do absolutismo, acreditando ser homem egoísta por natureza, o que o levava a viver em constante estado de guerra com os demais, sustentava THOMAS HOBBS, por um Estado com poder absoluto sobre os indivíduos, de modo a evitar guerras contínuas, sacrificando-se a liberdade em nome da ordem e da paz. Fazia-se premente que à vontade de um homem ou de uma assembléia de homens, autorizados a agir e tomar decisões em nome de todos.¹⁰

Continuando com os pensamentos de HOBBS, ele também proporcionou uma grande contribuição à democracia, sendo várias de suas idéias incorporadas pelas diversas legislações democráticas dos dias de hoje, como o princípio da anterioridade da lei, ao defender que o homem somente deverá ser punido se houver previsão legal, do contrário, será a punição arbitrária.

Além também do princípio da proporcionalidade, ao sustentar que um homem não deverá sofrer punição maior do que a Lei prevê ou maior que outros que praticaram o mesmo crime. Thomas Hobbes conferiu à pena uma nítida função contributiva e preventiva, dispondo que o castigo deveria ter por finalidade a correção do ofensor, além de servir de exemplo para os outros.

Outro nome que teve uma enorme influência nesse raciocínio foi o de NICOLAU MAQUIAVEL, este fortaleceu o caráter da pena não só como forma de assegurar a ordem social, mas também para reiterar o poder absoluto do

¹⁰ HOBBS, Thomas. *Leviatã*. Tradução de Alex Marins. São Paulo: Martin Claret, 2004, p. 132

Estado soberano, pois deveria exercê-lo mesmo que, para tanto, fosse necessário agir com crueldade.

Para MAQUIAVEL, era melhor ser considerado um príncipe piedoso do que cruel, porém lembrou-se do caso de Cesare Borgia, que mesmo com sua crueldade, conseguiu reunificar e restabelecer a paz na Romanha. Ao contrário, em Pistóia, a piedade com o povo florentino contribuiu para a sua destruição¹¹.

Por isso, um príncipe não deveria se preocupar com sua fama cruel, caso pretendesse manter seus súditos unidos e obedientes. Ao ser indagado se seria melhor ser um príncipe amado ou odiado, o autor respondeu que o ideal seria combinar ambas as coisas, em um verdadeiro equilíbrio, todavia, caso não fosse possível essa combinação, Maquiavel acreditava ser mais seguro ao príncipe, optar pela segunda opção.¹²

Para MICHAEL FOUCAULT, o seu entendimento para a pena de prisão, era a seguinte:

“A prisão, essa região mais sombria do aparelho de justiça, é o local onde o poder de punir, que não ousa mais se exercer com o rosto descoberto, organiza silenciosamente um campo de objetividade em que o castigo poderá funcionar em plena luz como terapêutica e a sentença se inscrever entre os discursos do saber. Compreende-se que a justiça tenha adotado tão facilmente uma prisão que não fora, entretanto

¹¹ MAQUIAVEL, Nicolau. **O príncipe**. Tradução de Maria Júlia Goldwasser. São Paulo: Martins Fontes, 2001, p 79.

¹² MAQUIAVEL, Nicolau. **O príncipe**. Tradução de Maria Júlia Goldwasser. São Paulo: Martins Fontes, 2001, p 80.

*filha de seus pensamentos. Ela lhe era agradecida por isso.”*¹³

Ou seja, naqueles tempos, a aplicação da pena de prisão pelo Estado, foi a forma mais racional encontrada por seus governantes para punir o responsável pelo cometimento de algum crime. A prisão representava a punição dada pelo Estado ao criminoso, em razão de sua conduta delituosa.¹⁴

Inicialmente, a criação da pena de prisão foi vista como uma evolução dos costumes morais da sociedade, que não toleraria mais espetáculos horripilantes de tortura em público. Neste sentido, alguns autores já discutiam qual deveria ser o objetivo das punições e propunham reforma nas prisões.

No século XVIII, no seu livro “*Dos delitos e das penas*”, CESARE BECCARIA apontava que, se a punição fosse muito severa em relação a qualquer tipo de delito, mais crimes o indivíduo cometeria para escapar ao castigo prescrito. Pedia, por isso, a eliminação completa dos códigos criminais vigentes e de suas formas cruéis de punir o criminoso.¹⁵

Conforme a pena de prisão foi progredindo com o passar do tempo, seu propósito teve múltiplas e distintas etapas, transformando-se de acordo com a civilização e a cultura dos povos, em evolução. Como bem lembra FOUCAULT, “*não há como compreender a pena sem considerar o momento histórico-político de determinada época, pois os sistemas punitivos guardam estreita correlação com os meios de produção de uma dada sociedade.*”¹⁶

Conforme é o entendimento de CORDEIRO, quando se refere aos dias atuais:

¹³ FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir**. Tradução de Raquel Ramalhete. 23ª ed., Petrólis: vozes 2000, p.214.

¹⁴ CORDEIRO, Grecianny Carvalho. **Privatização do sistema prisional brasileiro**. Rio de Janeiro. 2006. p.20

¹⁵ MAIA, Clarissa Nunes, BRETAS, Marcos Luis; COSTA, Marcos Paulo Pedrosa, SÁ NETO, Flávio de. **História das prisões no Brasil**, Volumes I Rio de Janeiro: Rocco, 2009. p.13

¹⁶ FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir**. Tradução de Raquel Ramalhete. 23ª ed., Petrólis: vozes 2000, p.95

*“os fins da pena de prisão têm se mostrado contestáveis do ponto de vista da eficácia, com exceção do fim retributivo, tendo em vista que a prisão continua representando um verdadeiro castigo, marcado por excessos e abusos aos mais elementares direitos humanos dos presos.”*¹⁷

Desta forma, podemos dizer que a atual finalidade da pena é: punir, intimidar e ressocializar, porém, ante a ineficiência de sua aplicação, vigora apenas sua função primitiva, qual seja a de castigar o condenado, não importando que o ambiente prisional seja desumano, tampouco se os direitos e a dignidade do condenado estão sendo respeitados.

b) Evolução histórica do sistema penitenciário.

O problema punitivo estava desvinculado das preocupações éticas e religiosas, uma vez que o delito tinha sua razão de ser no contrato social violado e a pena era concebida como medida preventiva. Na definição de MUAKAD, o sistema penitenciário *“é a organização criada pelo Estado para a execução das sanções penais que importem privação ou restrição da liberdade individual”*.¹⁸

Perante as problemáticas condições sociais e as possibilidades de melhora, assim disserta CORDEIRO:

“Com intuito de encontrar a melhor forma de lidar com o infrator das regras sociais, punidos pelo direito penal, apareceram diversas instituições prisionais, ora preocupadas em somente aplicar o castigo ao condenado, ora

¹⁷ CORDEIRO, Grecianny Carvalho. **Privatização do sistema prisional brasileiro**. Rio de Janeiro. 2006.p.27

¹⁸ MUAKAD, Irene Batista. **Pena privativa de liberdade**. São Paulo: Atlas, 1996.

*movidas pelo desejo de evitar o cometimento de novos delitos por parte de outros membros da sociedade e do próprio criminoso, ora ansiosas por obter a ressocialização do recluso, tornando-o apto para retornar ao convívio social”.*¹⁹

O país pioneiro na implantação do Sistema Penitenciário com as características dos que se tem hoje, foi à Holanda em meados do século XVI, criando assim, as prisões como instituições. Jeremy Bentham, no final do século XVII, apresentou um modelo de estabelecimento prisional, nos moldes de prisão celular, aonde só uma pessoa podia exercer em qualquer momento a vigilância dos interiores da cela. Segundo OLIVEIRA “*a primeira penitenciária panóptica foi construída nos Estados Unidos, em 1800, na cidade de Richmond – Virgínia*”.²⁰

Foucault refere-se ao sistema celular como meio onde o detento é obrigado a se entregar a sua consciência, lembrando do Direito Canônico em que o delinqüente se sujeitava à penitência para aproximar-se de Deus:

*“Sozinho em sua cela, o detento está entregue a si mesmo, no silêncio de suas paixões e do mundo que o cerca, ele desce à sua consciência, interroga-a e sente despertar em si mesmo o sentimento moral que nunca perece inteiramente no coração do homem”.*²¹

Para Oliveira, este afirmava que esse sistema foi muito criticado, pois não atingia ao caráter ressocializador do indivíduo:

¹⁹ CORDEIRO, Grecianny Carvalho. **Privatização do sistema prisional brasileiro**. Rio de Janeiro. 2006. p.31

²⁰ OLIVEIRA, Odete Maria de. **Prisão: Um paradoxo social**. 1ª ed. Santa Catarina. UFSC, 1984, p. 38

²¹ FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir**. Tradução de Raquel Ramallete. 23ª ed., Petrólis: vozes 2000, p.213

*“o sistema celular foi muito criticado, porque, além de ser extremamente severo, impedia a ressocialização do condenado. Contra ele se insurgiram Ferri e Roeder, ponderando pela necessidade de vigorar um regime mais humano e dentro dos limites e objetivos da pena”.*²²

Para SÁ *“a expressão ‘sistema panóptico’ não é a mais feliz. O mais exato seria princípio panóptico, uma vez que este representa a corporificação de um conjunto de idéias do utilitarismo contido nas obras de Jeremy Bentham (1784-1832)”*²³. Neste sistema, o prisioneiro ficava trancado em sua cela, onde era vigiado por um guarda, sem que o pudesse ver. Com isso, não existia o perigo de fuga, o plano para a prática de novos crimes, violência, etc.

Nesse sistema, Foucault possuía o seguinte entendimento:

“o panóptico de Bentham é a figura arquitetural dessa composição. O princípio é conhecimento: na periferia uma construção em anel, no centro, uma torre, esta é vazada de largas janelas que se abrem sobre a face interna do anel, a construção periférica é dividida em celas, cada uma atravessando toda a espessura da construção, elas têm duas janelas, uma para o interior, correspondendo as janelas da torre, e outra, que dá para o exterior, permitindo que a luz atravesse a cela de lado à lado. Basta então, colocar um

²² OLIVEIRA, Odete Maria de. **Prisão: Um paradoxo social**. 1ª ed. Santa Catarina. UFSC, 1984, p. 40

²³ SÁ, Geraldo Ribeiro de. **A prisão dos excluídos. Origem e reflexões sobre a pena privativa de liberdade**. 1ª ed. Rio de Janeiro: Diadorim, 1996 p. 99

*vigia na torre central. E em cada cela trancar um condenado”.*²⁴

Com isso, podemos dizer que o sistema panóptico constitui em uma construção, onde os condenados podem ser vigiados, sem que possam observar as pessoas que os vigiam. Ou seja, o preso nunca irá saber se está sendo observado de fato ou não, mas teria a quase certeza de que poderia estar sendo, intimidando-o para a prática de eventuais delitos dentro das celas. Esse sistema reduz drasticamente os gastos com vigilância e a segregação individual dos presos, e também impede a possibilidade de introduzir uma facção criminosa nos presídios.

Ainda neste sistema, os detentos passavam todo o tempo em celas individuais, sendo aplicado como já dito, a absoluta lei do silêncio. Os presos deveriam “gastar” seu tempo na prisão para exercer sua reflexão e arrependimento de seus erros. Esse tinha um caráter religioso acentuado e procurava utilizar o trabalho dos presos, como uma forma de reinserção social.

Nos Estados Unidos, em meados do século XIX, seriam criados os primeiros sistemas penitenciários que colocariam o isolamento, o silêncio e o trabalho, como medida para a pena de prisão, o que levaria à construção de penitenciárias que consagram dois modelos de panóptico.

Destaca-se que ao longo da história, na Filadélfia o sistema pensilvânico, que “*consistia num regime de isolamento, em cela individual, nua, de tamanho reduzido, nos três turnos, sem atividades laborais, sem visitas, em que se perseguia o arrependimento com base na leitura da bíblia.*”²⁵ Posteriormente, surgiu o sistema auburniano, que mantinha como característica o isolamento celular, mas apenas no período noturno, durante o dia havia a vida em comum,

²⁴ FOCAULT, Michel. **Vigiar e punir**. Tradução de Raquel Ramalhe. 23ª ed., Petrólis: vozes 2000

²⁵ LEAL, César Barros. **Prisão: crepúsculo de uma era**. 2. ed. rev. e atual. Belo Horizonte: Del Rey, 2001 p. 35

tendo como regra o silêncio absoluto, que, uma vez descumprido, gerava ao causador pena de castigo corporal.

Estes presídios consolidaram dois modelos de execução de pena, em primeiro, o sistema da Pensilvânia, que propunha o isolamento completo dos presos durante o dia, permitindo que cada um trabalhasse individualmente em suas celas, e o segundo o sistema de Auburn, que procurava isolar os presos apenas à noite, obrigando os mesmo ao trabalho grupal durante o dia, mas sem que pudessem se comunicar entre si.²⁶

Entendendo que ambos os sistemas (pensilvânico e auburniano) encontravam-se falhos, surgiu o sistema progressivo, que tinha como objetivo a preparação progressiva do indivíduo para a vida em liberdade. Este possuía três ou quatro etapas, que se utilizavam da conduta e do trabalho como formas de avaliação. Ressalta-se que alguns países atualmente empregam este sistema, tendo como objetivo o reingresso do condenado na sociedade.

Estes sistemas pareciam mais vantajosos para os países mais industrializados, que utilizavam a mão-de-obra dos detentos, tanto para se sustentar quanto para realizar obras que necessitavam de um número grande de homens para o serviço.

Esta exploração de mão-de-obra prisional era fundamentada na idéia de que o Estado não deveria arcar com o sustento do preso, além de ser uma forma de contribuir para a reforma do indivíduo, que encontraria na disciplina do trabalho, um meio de não colocar mais a sua energia em pensamentos criminosos, podendo ser reintegrado ao convívio da sociedade quando a pena terminasse.

²⁶LEAL, César Barros. **Prisão: crepúsculo de uma era**. 2. ed. rev. e atual. Belo Horizonte: Del Rey, 2001 p. 33

Em alguns casos, os presos tinham direito a receber um salário que, descontadas as despesas com sua manutenção, poderiam guardar para próprio uso com a família ou para a hora de sua libertação.

A prisão moderna na América do Norte surge como instituição na qual se priva da liberdade o homem que dela tenha abusado, para evitar novos crimes de sua parte e para afastar dele os demais homens, pelo receio e pelo exemplo, mas completa essa idéia com o conceito de que se trata, também, de uma casa de correção que se deve propor a reformar as condutas das pessoas nela detidas, a fim de que o seu retorno à liberdade não constitua uma tragédia para a sociedade e para o egresso.

A reforma penitenciária americana inicia a prisão moderna com uma espécie de “confinamento solitário”, em que o preso fica sozinho em sua cela, recebe uma proteção digna e humana e, ali, afastado dos demais detentos, entregue à solidão, às reflexões e aos pesares, aguarda, impacientemente, o término de sua pena.

No que se refere à política de isolamento do prisioneiro, o entendimento de BITTENCOURT, é o seguinte:

*“não se aplicou, contudo o sistema celular completo impôs-se o isolamento em celas individuais somente aos mais perigosos, os outros foram mantidos em celas comuns, a estes, por sua vez, era permitido trabalhar conjuntamente durante o dia”.*²⁷

Para tanto, foi aplicado aos detentos, à rigorosa lei do silêncio.

²⁷ BITTENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal: Parte geral**. 10ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2006 p. 160

Atualmente, esse tipo de sistema penal punitivo tem como razão a teoria da imposição psicológica, bem como a do tratamento ressocializador. Pela primeira, o receio da aplicação de uma sanção inibe a opção pela conduta criminosa. Na segunda, compreende que a pena tem por objetivo garantir condições para a harmônica integração social do apenado ao convívio social.

Entretanto, é clara a crise que este sistema tem enfrentado nos últimos tempos. Nos cárceres do Brasil, a ressocialização do criminoso tornou-se um mito, uma utopia, uma ilusão enganosa e financeiramente irrealizável.

Com o desenvolvimento da sociedade, podemos observar que vários foram os sistemas prisionais criados e adaptados, conforme à época que a sociedade passava. Neste sentido, Cordeiro destaca:

*“Diversos estabelecimentos penais foram criados, sistemas penitenciários foram idealizados, projetos arquitetônicos foram desenhados e, com algum descrédito, foi constatado que em pleno século XXI, a despeito de toda a tecnologia existente, do progresso da ciência, tudo o que se conseguiu foi criar prisões que propiciem aos seus ‘ hóspedes ’ as piores condições de vida, onde são inobservados os direitos humanos, onde a dignidade do preso é violada a cada minuto, onde o ser humano é brutalizado e bestializado”.*²⁸

Assim, nesta análise, exposto sucintamente, mostra que o sistema penitenciário, no que tange a suas funções e metas, sofreu várias modificações

²⁸ CORDEIRO, Grecianny Carvalho. **Privatização do sistema prisional brasileiro**. Rio de Janeiro. 2006. p.31

com o tempo, porém ainda não atingiu o equilíbrio necessário entre delito, punição, indivíduo, dignidade e ressocialização.

Na extensão desta crise, percebe-se o alto custo social que uma prisão requer, bem como a superlotação e precariedade dos estabelecimentos prisionais, a situação de desumanidade que os detentos se encontram, as constantes rebeliões que ocorrem no país afora, além da elevada taxa de reincidência desses delinquentes. Enfim, nossos presídios tornaram-se verdadeiras universidades do crime para essas pessoas, sendo o local onde se obtém o diploma de profissional do crime.

2. A privatização

A idéia de privatização do sistema penitenciário, em moldes semelhantes ao mundo contemporâneo, fora prevista em 1761 por Jeremy Bentham, que defendia a entrega da administração das prisões a particulares, os quais poderiam usá-las como fábricas.²⁹

O propósito de privatizar os presídios, surgiu em razão de existir um sistema penitenciário arruinado, onde a pena de prisão, forma de sanção ainda aplicada na grande maioria dos crimes, encontrava-se em franca decadência, marcada por um excesso de crueldade e responsável pelo perdimento da pessoa do preso para o retorno da vida em sociedade, não conseguindo atingir o seu objetivo de ressocialização.

No final do século XX, primeiramente nos Estados Unidos da América e a seguir, em outros países mais desenvolvidos, surgiu a idéia de privatização dos presídios, tornando-se realidade na luta contra à crise generalizada do sistema penitenciário das sociedades capitalistas do Ocidente.

²⁹ CORDEIRO, Grecianny Carvalho. **Privatização do sistema prisional brasileiro**. Rio de Janeiro. 2006. p.51

Ainda neste período, já na esteira da experiência internacional, começa-se a discutir também no Brasil, a viabilidade de adotar as prisões privadas como resposta à crise que assola o sistema penitenciário brasileiro. As péssimas condições de encarceramento caracterizam a quase totalidade dos estabelecimentos penitenciários brasileiros, e faz percebermos que o nosso sistema prisional se encontra arruinado.

A política de privatização dos presídios é nova tanto no Brasil como no mundo. Porém, países dentre os quais podemos citar EUA, Inglaterra, Alemanha, Itália e França, já desenvolvem experiências com tal modelo. Ele deve ser observado atentamente pelo governo, visto que dá mostras de sucesso, através da baixa reincidência dos condenados, pouca ou nenhuma tentativa de fuga, ausência de rebeliões, entre outros resultados totalmente inversos dos obtidos por nós, através desse sistema atual.

Na Inglaterra, a idéia de privatizar os presídios, apareceu em meado dos anos 80, precisamente em 1984, tendo como alegação favorável à sua adoção, o alto custo que leva o encarceramento de um indivíduo e a ineficácia do objetivo ressocializador da pena de prisão.³⁰

Os argumentos centrais levantados pelos defensores da idéia privatizadora, gravitam em torno da redução dos gastos do Estado com o setor penitenciário e, também, da eficiência que pode ser alcançada pela iniciativa privada na consecução dos fins da pena.

Assim como nos Estados Unidos e no Brasil, na Inglaterra, a crise do sistema penitenciário se deu em razão da superpopulação carcerária existente no país, além do alto custo que é manter uma pessoa presa. Apesar da Inglaterra

³⁰ CORDEIRO, Grecianny Carvalho. **Privatização do sistema prisional brasileiro**. Rio de Janeiro. 2006. p.110

construir mais presídios para corresponder a demanda, essa medida não se mostrou eficiente, não sendo nem capaz de amenizar o problema.³¹

Trata-se de um assunto polêmico com opiniões divergentes. As relações entre particulares e Estado encontram-se em um período de extrema mudança, a discussão de conceitos do que é competência privativa estatal e o que pode ser feito pelo particular, estão se transformando a cada dia. E é nesta linha que o tema privatização das prisões vêm se tornando atual, ele nada mais é do que à forma de cooperação e interação entre particular e Estado, todos em busca da melhoria social.

Podemos dizer que os países mais organizados na Europa, possuem um sistema prisional de causar inveja para nós brasileiros, por isso, podemos compara mais a frente, como funciona o sistema carcerário na europeu.

A idéia a ser inserida aqui no Brasil, se daria através de contratos de concessão com a iniciativa privada, com o objetivo de construir mais presídios. Esse modelo, visa compartilhar com a iniciativa privada, um grave problema existente no Brasil que não conseguimos corrigir, que seria corresponder a demanda de número de vagas nos estabelecimentos prisionais do País, além de cumprir com o seu papel ressocializador.

2.1. A opinião de doutrinadores sobre o tema.

A grande maioria dos doutrinadores, acha que a privatização do sistema penitenciário brasileiro é bem viável.

³¹ CORDEIRO, Grecianny Carvalho. **Privatização do sistema prisional brasileiro**. Rio de Janeiro. 2006. p.110

O criminalista Luiz Flávio Borges D'urso, defende a privatização do sistema penitenciário, à semelhança do modelo francês, onde o administrador privado trabalha em uma parceria com o Estado:

“Registro que sou amplamente favorável à privatização, no modelo francês e as duas experiências brasileiras, uma no Paraná há um ano e outra no Ceará, há dois meses, há de se reconhecer que é um sucesso, não registram uma rebelião ou fuga e todos que orbitam em torno dessas unidades, revelam que a utopia “de tratar o preso adequadamente pode se transformar em realidade no Brasil. [...] Das modalidades que o mundo conhece a aplicada pela França é a que tem obtido melhores resultados e testemunho que, em visita oficial aos estabelecimentos franceses, o que vi foi animador. Trata-se de verdadeira terceirização, na qual o administrador privado, juntamente com o Estado fazem parceria administrativa, inovando o sistema prisional. Já o modelo americano, o qual também visitei, tal seria inaplicável ao Brasil, porquanto a entrega do homem preso ao particular é total, fato que afrontaria a Constituição brasileira. [...]. De minha parte, não me acomodo e continuo a defender essa experiência no Brasil, até porque não admito que a situação atual se perpetue, gerando mais criminalidade, sugando nossos

preciosos recursos, para piorar o homem preso que retornará, para nos dar o troco!” (D’URSO, 2009)³²

O doutrinador Fernando Capez também emite sua opinião acerca do tema da privatização, ele acredita que essa seja a melhor solução para melhorar as condições de vida dos presos:

“É melhor que esse lixo que existe hoje. Nós temos depósitos humanos, escolas de crime, fábrica de rebeliões. O estado não tem recursos para gerir, para construir os presídios. A privatização deve ser enfrentada não do ponto de vista ideológico ou jurídico, se sou a favor ou contra. Tem que ser enfrentada como uma necessidade absolutamente insuperável. Ou privatizamos os presídios; aumentamos o número de presídios; melhoramos as condições de vida e da readaptação social do preso sem necessidade do investimento do Estado, ou vamos continuar assistindo essas cenas que envergonham nossa nação perante o mundo. Portanto, a privatização não é a questão de escolha, mas uma necessidade indiscutível é um fato”. (CAPEZ, 2009)³³

No mesmo sentido, as palavras de Damário de Jesus:

³² <http://jus.com.br/revista/texto/19719/a-privatizacao-do-sistema-penitenciario-brasileiro/2>

³³ <http://jus.com.br/revista/texto/19719/a-privatizacao-do-sistema-penitenciario-brasileiro/2>

“A privatização é conveniente desde que o poder de execução permaneça com o Estado. O que é possível é o poder público terceirizar determinadas tarefas, de modo que aqueles que trabalham nas penitenciárias não sejam necessariamente funcionários públicos.”³⁴

3. A realidade dos presídios brasileiros.

a) A dignidade da pessoa humana.

A Constituição Federal, em seu art. 5º, trata das garantias fundamentais do cidadão, destinando 32 incisos, para proteger as garantias do preso. Além do previsto em legislações específicas.

Por diversos fatores, nos dias de hoje, não há, condição alguma do país alcançar o principal objetivo que a Lei de Execuções Penais (Lei nº 7.210/84) impõe, que seria a ressocialização do preso. A população carcerária no país é altíssima, como consequência, traz vários outros problemas: de um lado temos o Estado, passando por cima dos direitos humanos e dos princípios da individualização, proporcionalidade e personalidade na execução da pena, de outro lado, temos os presos corrompendo os agentes penitenciários, o comando das facções criminosas nos presídios, o cometimento dos mais diversos delitos dentro das celas, ou seja, o objetivo principal da ressocialização do apenado, dificilmente consegue ser alcançado.

³⁴ <http://jus.com.br/revista/texto/13906/a-utilizacao-das-parcerias-publico-privadas-pelo-sistema-prisional-brasileiro-em-busca-da-ressocializacao-do-preso>

A Lei de Execução Penal (LEP), traz em seu texto, a assistência ao preso e ao internado, vejamos alguns exemplos:

Art. 12. A assistência material ao preso e ao internado consistirá no fornecimento de alimentação, vestuário e instalações higiênicas. (grifo nosso)

Art. 83. O estabelecimento penal, conforme a sua natureza deverá contar em suas dependências com áreas e serviços destinados a dar assistência, educação, trabalho, recreação e prática esportiva.

Art. 85. O estabelecimento penal deverá ter lotação compatível com a sua estrutura e finalidade. (grifo nosso)

Parágrafo único. O Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária determinará o limite máximo de capacidade do estabelecimento, atendendo a sua natureza e peculiaridades.

Art. 88. O condenado será alojado em cela individual que conterà dormitório, aparelho sanitário e lavatório. (grifo nosso)

Parágrafo único. São requisitos básicos da unidade celular:

a) salubridade do ambiente pela concorrência dos fatores de aeração, insolação e condicionamento térmico adequado à existência humana;

b) área mínima de 6,00m² (seis metros quadrados).

Ora, não há dúvida alguma que essas prescrições determinadas na LEP não são cumpridas na grande maioria dos presídios brasileiros, salvo em raras exceções. Esse problema é assustador, não é muito difícil de perceber que os presídios são verdadeiras bombas relógios, prestes a explodir (quando não já explodiram).

Em teoria, o Brasil possui um regulamento com relação ao modo de cumprimento de pena em presídios, dos mais avançados e democráticos que existem, se preocupando na aplicação do princípio da dignidade humana. Mas na prática, o que vemos é totalmente o inverso, prisões desumanas, obrigando presos a viverem em condições degradantes, em ambientes propícios à proliferação de doenças e diversos outros problemas.

As penas vem sendo aplicadas e cumpridas em condições inadequadas, contrariando à dignidade humana, ficando evidente a necessidade de mudanças. Na medida que esse sistema atual está marcado por falhas e ilegalidades, ao invés de propiciar a ressocialização do preso, o que se acaba produzindo é exatamente o contrário, uma quantidade enorme de infratores reincidentes.

É necessário atentar que o princípio da dignidade humana, analisado ao modo como os detentos vivem (na precariedade e na falta de higiene dos presídios), não dá condição alguma de almejar uma ressocialização. O tratamento que são impostos para esses presos é uma coisa desumana, não alcançando em nada o objetivo que existe de buscar ressocializar esse indivíduo com o convívio junto a sociedade.

A falta de compromisso com que o Estado vem atuando nesse assunto é gritante, dentro outros milhares de problemas, fica evidente o insucesso que o atual sistema penitenciário brasileiro vem sofrendo. Já passou da hora do Estado mudar essa imagem, e para alcançarmos essas mudanças, não resta dúvida de que o Estado deve mudar sua forma de agir.

b) A superlotação dos presídios brasileiros.

Apenas a título de curiosidade, conforme dados divulgados pelo Departamento Penitenciário Nacional, o Brasil fechou o primeiro semestre de 2011 com um número de presos no total de 513.802 (quinhentos e treze mil e oitocentos e dois) presos, ou seja, é um número de presos 69% superior ao número de vagas existentes no país.

“Devido à superlotação, muitos deles dormem no chão de suas celas, às vezes no banheiro, próximo ao buraco do esgoto. Nos estabelecimentos mais lotados, onde não existe espaço livre nem no

chão, presos dormem amarrados às grades das celas ou pendurados em redes.”³⁵

Apenas a criação de novos presídios não basta para solucionarmos o problema, é necessário adotarmos medidas diferentes que de fato inibam a reincidência desses presos, ou seja, que as prisões alcancem o objetivo de ressocializar os condenados.

Atualmente vemos algumas medidas que vêm sendo implementadas no nosso ordenamento que estão amenizando minimamente o problema, como os mutirões carcerários que são feitos, neste caso é feita uma reavaliação dos processos criminais dos detentos, com o objetivo de conceder aos presos que fazem jus ao benefício, o seu direito de progressão de regime ou de liberdade condicional.

Outra medida adotada recentemente foi a nova Lei das prisões (Lei nº 12.403/11), essa lei buscou criar outras alternativas para punir um indivíduo que cometa algum crime, além de encarcerá-lo imediatamente (chamada prisão processual), conforme se entende pelo art. 282, § 6º da referida Lei ³⁶:

Art. 282. As medidas cautelares previstas neste Título deverão ser aplicadas observando-se a: (...)

§ 6º A prisão preventiva será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar.

Ou seja, só será decretada a prisão do indivíduo, se não couber nenhuma das medidas cautelares previstas no art. 319 da Lei 12.403/11³⁷:

Art. 319. São medidas cautelares diversas da prisão:

³⁵ Trecho do relatório do Human Rights Watch, intitulado **O Brasil atrás das grades**.

³⁶ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12403.htm

³⁷ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12403.htm

I - comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições fixadas pelo juiz, para informar e justificar atividades;

II - proibição de acesso ou frequência a determinados lugares quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado permanecer distante desses locais para evitar o risco de novas infrações;

III - proibição de manter contato com pessoa determinada quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado dela permanecer distante;

IV - proibição de ausentar-se da Comarca quando a permanência seja conveniente ou necessária para a investigação ou instrução;

V - recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga quando o investigado ou acusado tenha residência e trabalho fixos;

VI - suspensão do exercício de função pública ou de atividade de natureza econômica ou financeira quando houver justo receio de sua utilização para a prática de infrações penais;

VII - internação provisória do acusado nas hipóteses de crimes praticados com violência ou grave ameaça, quando os peritos concluírem ser inimputável ou semi-imputável (art. 26 do Código Penal) e houver risco de reiteração;

VIII - fiança, nas infrações que a admitem, para assegurar o comparecimento a atos do processo, evitar a obstrução do seu andamento ou em caso de resistência injustificada à ordem judicial;

IX - monitoração eletrônica.

Como vimos, a Lei buscou trazer outras alternativas além da prisão, como forma de punir o indivíduo, é fato que essa Lei contribuiu para a diminuir o número de pessoas que vão para o cárcere, mas ao mesmo tempo, essa medida foi mais uma forma de postergar o problema, pois uma hora esses indivíduos

que estão em liberdade, terão o trânsito em julgado da sentença condenatória e, conseqüentemente, caso condenados, serão encaminhados para o cárcere.

Como sabemos, não há prisão antes do trânsito em julgado da decisão que o condenou, devendo ser respeitado a presunção de inocência do indivíduo, salvo em casos que ocorram prisão em flagrante, ou que seja determinada a prisão preventiva do indivíduo, hipótese essa que deve obedecer os requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal.

O crescimento populacional no Brasil está crescendo de uma forma desordenada, e ainda que falemos que não exista superlotação nas celas, a atual maneira não permite que se ressocialize o apenado. Ainda que, diversos órgãos do Estado possuam instrumentos legais para inspecionar e garantir que este se submeta às normas legais, qualquer medida de efeito para mudar essa situação não vem sendo tomada.

c) A condição dos detentos no País.

A Lei de Execuções Penais, traz em seu art. 26, inciso II, o conceito de egresso, que seria o liberado definitivo pelo prazo de um ano, a contar da saída do estabelecimento prisional, e também, o liberado condicional, durante o período de sua prova.

Com relação a definição de egresso, Mirabete se posiciona da seguinte forma:

“O liberado definitivo é aquele que cumpriu a pena privativa de liberdade integralmente ou foi beneficiado por qualquer causa extintiva da punibilidade após ter cumprido parte da sanção imposta. [...] Também é considerado egresso o

liberado condicional enquanto durar o período de prova, que poderá ser inferior, igual ou superior a um ano, dependendo, evidentemente, das condições particulares do beneficiário.”³⁸

Na referida Lei é garantido para o egresso, uma assistência pós-penitenciária, pelo prazo de até um ano, a contar da data que saiu do presídio. Após esse período (o qual não pode ser prorrogado), o condenado perderá a qualificação de egresso e caso seja necessário, será encaminhado para um serviço social comum.³⁹

O maior desafio do egresso é justamente nesse período, pois já que não pode mais contar com a assistência que recebia, o ex-detento encontra a verdadeira realidade do Brasil, aonde grande parte da sociedade vive em condições precárias, na miséria, tendo a taxa de desemprego um índice altíssimo, conseqüentemente, a tentação para essa pessoa retornar ao mundo do crime é muito grande. Além do mais, o fato dele ser um ex-condenado, só agrava mais a sua situação para encontrar um emprego.

Portanto, além do egresso já ter que superar os problemas sociais que existem no Brasil, ele também tem que vencer o preconceito, a discriminação, humilhação, ou seja, fatores que fecham as portas para esse cidadão tentar voltar a viver uma vida honesta e digna.

A reinserção social depende principalmente do egresso, porém é necessário que o Estado e a sociedade forneça a essa pessoa, condições para que ela possa de fato ter chances de sobreviver de uma maneira honesta. A sociedade não pode rejeitar esse cidadão por erros cometidos no passado. Conforme bem expressa SÁ, “a sociedade rejeita o Egresso, impondo ao mesmo uma

³⁸ MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Manual de direito penal**. 21. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2004. 3 v., p. 88

³⁹ MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Manual de direito penal**. 21. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2004. 3 v., p. 89

condenação além daquela que a própria entendeu razoável para punir uma transgressão da norma jurídica penal.”⁴⁰

Portanto, ao invés da sociedade dar oportunidades para essa pessoa se reinserir ao convívio social, ela faz totalmente ao contrário, a rejeita. Este é o entendimento de Mirabete que:

“não obstante os esforços que podem ser feitos para o processo de reajustamento social, é inevitável que o egresso normalmente encontre uma sociedade fechada, refratária, indiferente, egoísta e que, ela mesma, o impulsione a delinquir de novo.”⁴¹

Sem encontrar alternativas para se manter, visto que o egresso é excluído pela sociedade, não há outra alternativa à ele, além de retornar a prática de crimes, pois ele precisa achar alguma forma para sobreviver. Porém, não é só a sociedade que rejeita essa reinserção do egresso, grande parte da culpa se deve ao Estado, pois este não atua de maneira efetiva para cumprir com a sua função.

Com relação a essa ocultação por parte do Estado, discorre CARVALHO FILHO:

“Essa condição de invisibilidade se dá em duplo sentido: são invisíveis para o Estado, pois na maioria das vezes ele desconhece o destino dessas pessoas, não sabendo onde moram, o que fazem, etc. e invisíveis para a sociedade, opção também reforçada por esse personagem que

⁴⁰ SÁ, Matilde Maria Gonçalves de. **O egresso do sistema prisional no Brasil**. São Paulo: Paulistanajur, 2004. p.14

⁴¹ MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Manual de direito penal**. 21. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2004. 3 v., p. 86

*prefere não ser identificado com o rótulo gerador de estigmas e discriminações, como de ser conhecido como um ex-detento, categoria que significa alguém que puxou cadeia, que cometeu algum crime, logo é alguém que não se pode confiar, pois é um elemento perigoso que passou por um presídio ou um cadeia, mesmo que tenha sido temporariamente”.*⁴²

Assim, é evidente que o Estado deve assistir esse processo de reinserção pelo delinquente. O Estado precisa encontrar medidas para possibilitar a aplicação da lei, não basta apenas que a norma garanta a reinserção social do egresso ao convívio social, é necessário que de fato se aplique tal medida.

Visando diminuir esses efeitos negativos que incidem no retorno do egresso ao convívio em sociedade, a Organização das Nações Unidas, estabeleceu em seu art. 64, as Regras Mínimas para o Tratamento dos Reclusos:

*“O dever da sociedade não termina com a libertação do preso. Deve-se dispor, por conseguinte, dos serviços de organismos governamentais ou privados capazes de prestar à pessoa solta uma ajuda pós-penitenciária eficaz, que tenda a diminuir os preconceitos para com ela e permitam sua readaptação à comunidade.”*⁴³

⁴² CARVALHO FILHO, Benedito José de. **Depois das muralhas e grades: imagens e representações dos condenados sob livramento condicional e suas condições de sobrevivência.** Rio de Janeiro: ABC, 2006. p. 22

⁴³ NAÇÕES UNIDAS. **Regras mínimas para o tratamento de prisioneiros.** Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/fpena/lex52.htm>

É evidente a apreensão do legislador em demonstrar a realidade do egresso no que tange a sua reinserção social, tanto o Estado, quanto a sociedade acabam excluindo-o de sua reinserção. A criminalidade é uma questão social, que é combatida com educação e profissionalização, sendo necessário que toda a sociedade contribua com a ressocialização do preso.

Ainda, o art. 78 da LEP, cria a figura do “patronato”, que entre várias outras funções, deveria fiscalizar e orientar o egresso, mas essa figura praticamente inexistente no Brasil. Tal norma foi imposta visando suprir a carência que o egresso encontra ao retornar a vida em sociedade.

Neste sentido, Mirabete leciona:

“deve ser ressaltado que a sociedade, seja por meio dos órgãos públicos, seja de particulares, tem que ser preparada para receber o egresso, sem o que não se terá sucesso no processo de reinserção social em sua fase mais crítica que é a pós-penitenciária.”⁴⁴

Para que o patrono desempenhe as funções elencadas no art. 79 da LEP, é necessário que ele conheça as obrigações, regras e condições que são impostas ao egresso, devendo assim, fiscalizar e orientar na sua aplicabilidade, de forma que não dificulte a aceitação dessa assistência pelo delinquente.

À partir do momento que o Estado condena um indivíduo em razão deste ter cometido algum delito, sendo-lhe aplicado uma pena restritiva de liberdade, o Estado deveria garantir a este cidadão, um sistema que conseguisse prepará-lo ao retorno a sociedade. Porém, isso não existe na prática, a única preocupação

⁴⁴ MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Manual de direito penal**. 21. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2004. 3 v., p. 245

do Estado com o preso, não é a sua reeducação, mas apenas o cumprimento da sua privação de liberdade.

Nesse raciocínio, LUIZ CHIES se posiciona:

“O paradigma da recuperação não obstante legitimar perante a sociedade a pena de prisão, conciliando-se com a ideologia e a lógica jurídico-formal do Estado Moderno liberal, não consegue concretamente compatibilizar as contradições e conflitos lógicos, estruturais e práticos das finalidades que concilia no plano teórico e legal.”⁴⁵

Visto que a pena privativa de liberdade não vêm atingindo a sua função ressocializadora, fica evidente a falha desse sistema, assim, a única esperança da sociedade na aplicação dessa pena, seria a recuperação do detento com a sua reinserção social após o cumprimento de sua condenação.

Portanto, não há que falarmos em um fracasso do indivíduo em se recuperar ao convívio social, mas sim uma falha do Estado na maneira que vem lidando com o assunto do sistema carcerário. Apenas o encarceramento do delinquente, sem a ressocialização, tem como consequência o seu aperfeiçoamento na atividade criminosa.

A falta de interesse do governo nesse tema, de pessoas competentes para exercer tais atividades, acrescentada pela falta de recursos financeiros para melhorar esse modelo, contribuem para o abandono do sistema penitenciário brasileiro.

⁴⁵ CHIES, Luiz Antonio Bogo. **Prisão e Estado**: a função ideológica da privação de liberdade. Pelotas: Educat, 1997. p. 61.

Com isso, parece que ao invés de coibir a prática de crimes, aparentemente, o que se vê é um estímulo aos delinquentes, pois se as instalações são precárias, há superlotação nas celas, a forma como lidamos com os presos é desumana, o detento vive o tempo todo na ociosidade, só contribui para a troca de experiências criminosas com os demais presos.

Assim, acerca desse sistema falho em tentar ressocializar o indivíduo, o doutrinador FERNANDES, leciona:

“A recuperação do criminoso, portanto, visando a sua não reincidência na prática delituosa; entre nós, é um mero sonho de verão, um sonho vazio, uma quimera grotesca, um mero devaneio romântico. E ainda existem aqueles que, erroneamente, pensam que a redenção dos criminosos é algo absolutamente impossível! Ora, por pior que seja o delinqüente, sempre resta dentro dele uma partícula, por mais pequena que seja, no entanto, com o condão de a qualquer momento, poder propiciar-lhe a recuperação. O delinqüente, mesmo que se mostre um ser humano de comportamento violento, contraditório, místico, misterioso, incoerente, paradoxal, frio e calculista, é perfeitamente passível de emenda se submetido a um adequado tratamento moral, intelectual, psicossomático profissionalizante, etc., disso não se tem dúvida, mesmo em sabendo que a personalidade humana, muitas vezes, é o mais estranho polígono de forças físicas e psíquicas ou

morais que, não raro se chocam violentamente entre si.”⁴⁶

4. Privatização dos presídios brasileiros.

Como vimos, a dificuldade que o sistema carcerário brasileiro vêm passando é assustador, sendo necessário uma urgente intervenção. Os presídios precisam estar prontos para cumprir com a sua função de reabilitação do condenado, para que ao final, possa soltá-lo para conviver em paz com os demais cidadãos.

O estudioso Edmundo Oliveira, defende a privatização das prisões brasileiras, crendo que desta forma, iríamos resolver o problema da superpopulação nas prisões. Além de garantir a ressocialização dos presos e finalmente as regras definidas na Lei de Execução Penal seriam cumpridas, tudo isso, a um custo reduzido.⁴⁷

Se formos pensar que o sistema penitenciário sempre esteve nas mãos do Estado, o qual até hoje não conseguiu implementar medidas que busquem essa função de ressocializar os presos, está na hora de tentarmos outras alternativas, como a privatização das penitenciárias.

Não que se privatizarmos os presídios brasileiros, iremos acabar com todos os problemas que o aflingem, mas ao menos estaremos começando a tomar medidas que busquem cessar esses problemas que o sistema carcerário sofre a décadas.

Atualmente, a Lei de Execução Penal proíbe que a execução do sistema penitenciário seja administrada pela iniciativa privada. Assim, em razão do

⁴⁶ FERNANDES, Newton. **A falência do sistema prisional brasileiro**. São Paulo: RG Editores, 2000. p. 455

⁴⁷ CORDEIRO, Grecianny Carvalho. **Privatização do sistema prisional brasileiro**. Rio de Janeiro. 2006.p.112

princípio da jurisdição única, o Estado não estaria autorizado a passar o poder de coação de que está acometido por qualquer iniciativa privada.

Como já se disse anteriormente, a idéia não é passar o controle do poder estatal para as empresas privadas, mas sim ceder a administração dos presídios para a iniciativa privada, o Estado continuará exercendo o seu poder. Em troca, a iniciativa privada irá se utilizar da mão-de-obra dos condenados, com o único objetivo de lucro.

O Estado iria permanecer com o controle e a fiscalização dos presídios, e ainda poderia exigir uma qualidade mínima da iniciativa privada no que concerne aos serviços prestados nas instalações penitenciárias.

Neste caso, podemos entender que se trata de uma concessão administrativa, pois iria existir um repasse financeiro ao Estado, podendo até existir uma cobrança de tarifa do usuário do serviço (o qual, seria o preso), visto que apesar dele não escolher se quer utilizar o serviço ou não, ele está usando o sistema, apesar da terminologia parecer um pouco inadequada, podemos dizer que o detento é um usuário do sistema. Desse modo, o preso tem todo o direito de reivindicar um padrão mínimo de qualidade, nos quesitos de higiene, alimentação, segurança, saúde, etc.

A intenção é reforçar a presença do Estado com novas parcerias, através da colaboração da iniciativa privada. O objetivo é acumular à legalidade, o princípio da eficiência administrativa, ambos expostos no art. 37 da Constituição Federal, seria o que admitiria tornar realidade a implementação do sistema público-privado.

Como a iniciativa privada iria remunerar os condenados, em troca estes iriam trabalhar nas indústrias que seriam implementadas pelo particular nos presídios. Não mais seria necessário o Estado contribuir com o auxílio reclusão

que ele concede aos dependentes do segurado que estiver preso, pois este irá receber um salário em que poderá auxiliar essas pessoas.

Como muitos dos detentos são analfabetos, semi-analfabetos ou analfabetos funcionais, a iniciativa privada estaria obrigada a fornecer uma escolarização a esses detentos, bem como qualificá-los através de cursos profissionalizantes, com isso, o problema da educação dos presidiários iria ser solucionado, pois estes iriam ser obrigados a frequentar as aulas, contribuindo assim, para o seu desenvolvimento pessoal e profissional.

Não há que falarmos que o fato de submeter o condenado ao trabalho (o qual, repita-se, será remunerado), seria assemelhar ao regime de escravidão ou até mesmo a um trabalho degradante. Isso seria extremamente exagerado, até porque degradante mesmo é a atual situação que o sistema carcerário se encontra.

O Brasil já teve experiência de presídios que eram administrados pela iniciativa privada, o primeiro foi no ano de 1999, quando foi inaugurada a Penitenciária Industrial de Guarapuava, no Paraná, a primeira a adotar um sistema de terceirização dos serviços ocorridos no presídios, como por exemplo o serviço de hotelaria.⁴⁸

A Penitenciária Industrial de Guarapuava custou aos cofres públicos a quantia de R\$ 5.323.360,00. Possui uma área construída de 7.177,42m² e capacidade para 240 presos, os quais deverão ter bom comportamento para nela ingressar e permanecer. Abriga uma fábrica de móveis, onde a maioria dos detentos trabalha, recebendo um salário mínimo mensal, sendo 25% destinado ao Fundo Penitenciário (FUNPEN) do Paraná. Em Guarapuava, cada cela possui 6m² e abriga dois presos. Existem ali 117 funcionários.⁴⁹

⁴⁸ CORDEIRO, Grecianny Carvalho. **Privatização do sistema prisional brasileiro**. Rio de Janeiro. 2006.p.122

⁴⁹ CORDEIRO, Grecianny Carvalho. **Privatização do sistema prisional brasileiro**. Rio de Janeiro. 2006.p.122

A empresa responsável pela administração e segurança interna do presídio, é a empresa *Humanitas – Administração Prisional Privada S/C Ltda.*, a essa empresa, cabe executar os serviços necessários para o funcionamento da prisão, como: alimentação, alojamentos, segurança, manutenção, assistência médica e jurídica, etc. E ao Estado, cabe apenas a tarefa de supervisionar e controlar o presídio, para que a empresa não cometa abusos dos presos.

Apenas a título de curiosidade, o índice de reincidência criminal no presídio de Guarapuava, chegou ao patamar de 6%, índice muito abaixo do padrão brasileiro, ou seja, podemos verificar que de fato existe uma melhoria no sistema carcerário quando este é administrado pela iniciativa privada.

Ora, é nítido o benefício que o Estado possui com um modelo deste, pois este não arca com encargos trabalhistas dos funcionários e praticamente se livra dos empecilhos que a administração de um presídio causa.

5. Comparação com os modelos europeus.

Como já se foi dito, há diversos modelos de privatização que foram impostos em outros países e que operam de uma forma eficiente. Os presídios têm obtido uma significativa melhora, conseguindo cumprir com sua função social de reabilitação e ressocialização do indivíduo, bem como garantir os direitos fundamentais que os condenados possuem.⁵⁰

O sistema prisional possui uma preocupação em garantir o tratamento com respeito e dignidade ao preso, sendo coibido qualquer ato de discriminação racial ou social. No que se referem ao ensino, os presos recebem uma educação

⁵⁰ SARUBY, Ary e REZENDE, Afonso Celso F. – *Sistema Prisional na Europa. Modelo para o Brasil ?*. Peritas Editora e Distribuidora Ltda. Ano 1997, Campinas, SP.

de acordo com o seu grau de periculosidade e carência, orientando a melhor formação destina a cada preso.

Ao chegar no presídio, o condenado é informado de seus direitos e deveres. Após, é encaminhado a uma revisão médica, caso seja detectado alguma doença física ou mental, ele é encaminhado para tratamento no mesmo instante. Ainda, o condenado ao chegar, recebe todo o vestuário que ele irá precisar, inclusive aquele que ele deverá utilizar quando tiver que comparecer no Tribunal.

As celas são divididas entre dois presos ou sendo até mesmo individual, sendo extremamente rígido a separação de um e outro reeducando, sendo que a divisão é feita por idade, saúde e grau de periculosidade. Caso algum detento cause algum tipo de desordem no estabelecimento, imediatamente ele é colocado em regime de confinamento (também conhecido como “solitária”), assim se evita uma influência prejudicial aos demais presos.

Quanto ao que se refere as atividades dos condenados, estes não são considerados como “passatempo” para eles, pois a direção busca permitir ao detento uma ocupação inteligente. Com relação ao ensino, assim como acontece nas atividades esportivas dos presos, há uma diretriz imposta pela direção, sendo encaminhado de acordo com seu grau de conhecimento e aptidão. No campo profissional, o preso tem condições de conhecer algumas funções, como: mecânico de carros e máquinas, montador, eletricista, entre outras profissões.

No que concerne ao trabalho, os presos são indicados de acordo com a sua vocação e habilidade com determinado tema. O trabalho é visto não como uma forma de punição, mas sim como um elemento indispensável para a sua ressocialização com a sociedade. É uma forma de fazer com que o preso se sinta proveitoso e não fique todo o tempo ocioso. Aqueles presos que não tenham

condições de trabalhar, recebem uma verba semelhante à verba que eles já ganham como auxílio reclusão, entregue para se manterem.⁵¹

Uma coisa que chamou a atenção, diz ao aspecto da alimentação nos presídios privatizados, é realizada uma dieta variada e devidamente balanceada por um nutricionista. Caso haja alguma pessoa que possui alguma doença que a impeça de consumir determinado tipo de alimento ou que necessite de algum alimento em especial, este recebe pratos apropriados com a sua situação. Como a alimentação é preparada no próprio presídio, pelo próprio preso, cabe ao diretor supervisioná-la e prová-la antes que ela seja servida aos detentos. Além de ele consumi-la junto a eles.

Outro modelo que causou admiração é em um presídio na Alemanha, chamada de prisão de *STAUBING*, esta instituição de nada depende do governo alemão, pois tudo o que os presos produzem nas oficinas de trabalho, são revertidos em melhorias dentro do estabelecimento e, caso venha a sobrar alguma coisa, é aplicado para beneficiar as famílias desses presos.⁵²

Neste presídio, tanto o trabalho, como o quesito da educação, possui uma indispensável importância, pois através dessas atividades, a possibilidade de ressocializar o detento é muito maior. Para isso, são aplicadas diversas modalidades como xadrez, trabalhos manuais, música, cinema, rádio.

Após o término do encarceramento, os presos são submetidos a um teste de avaliação, os que passam, são emitidos certificados de conclusão do curso para poderem utilizar quanto retornarem junto à sociedade. Antes de retornar ao convívio social, é colocado à disposição do detento, uma pequena ajuda de custo, para que o detento possa retornar a sua cidade natal.

⁵¹ SARUBY, Ary e REZENDE, Afonso Celso F. – *Sistema Prisional na Europa. Modelo para o Brasil ?*. Peritas Editora e Distribuidora Ltda. Ano 1997, Campinas, SP.

⁵² SARUBY, Ary e REZENDE, Afonso Celso F. – *Sistema Prisional na Europa. Modelo para o Brasil ?*. Peritas Editora e Distribuidora Ltda. Ano 1997, Campinas, SP.

Os governos europeus, junto com a iniciativa privada, apresentam um maravilhoso trabalho voltado à reabilitação, fundamentada na educação e no trabalho, pilares de qualquer sociedade.

Em países como a França, o envolvimento da iniciativa privada no sistema prisional, se dá através de uma co-gestão, ou seja, há uma dupla responsabilidade, tanto para o Estado, quanto para o particular, é firmada uma aliança entre ambos, aonde é dividido o gerenciamento e a administrações das prisões, através de um contrato, que possui uma duração em média de 10 (dez) anos.⁵³

Neste modelo, compete ao Estado a responsabilidade pela segurança externa do presídio, bem como de nomear o diretor geral do estabelecimento. Já à iniciativa privada, cabe a responsabilidade pela segurança interna do cárcere, e também na organização interna das tarefas do dia-a-dia, como: trabalho, educação, alimentação, assistência médica e jurídica, lazer, etc.⁵⁴

O que se busca com esse esquema, não é solucionar todos os problemas que existem no atual sistema carcerário, mas sim tentar diminuí-los e buscar aumentar o grau de indivíduos de fato ressocializados ao convívio social, pessoa essa que não mais recorrerá à prática de crimes como forma de sobrevivência.

6. Aspectos importantes acerca da privatização.

O art. art. 36 da Lei de Execução Penal, admite o trabalho terceirizado do condenado, sendo autorizado aos condenados em regime fechado a trabalharem em obras públicas realizadas por órgãos da administração direta ou indireta, ou

⁵³ OLIVEIRA, Edmundo. **O futuro alternativo das prisões**. Rio de Janeiro: Forense, 2002.p.329.

⁵⁴ CORDEIRO, Grecianny Carvalho. **Privatização do sistema prisional brasileiro**. Rio de Janeiro. 2006.p.109

até mesmo por entidades privadas, desde que sejam tomados os cuidados para coibir a fuga do preso. Conforme dispõe:

Art. 36 - O trabalho externo será admissível para os presos em regime fechado somente em serviço ou obras públicas realizadas por órgãos da administração direta ou indireta, ou entidades privadas, desde que tomadas as cautelas contra a fuga e em favor da disciplina.

É claro que irão existir alguns empecilhos para implementar a privatização do sistema carcerário no Brasil. Alguns irão argumentar que auferir vantagem econômica na exploração do trabalho dos condenados seria inadmissível. Como se colocou, o trabalho do preso não visa apenas alcançar o lucro pela iniciativa privada, mas sim torná-lo capaz de ingressar no mercado de trabalho, quando deixar de ficar preso.

Quanto à constitucionalidade da implementação desse sistema, podemos entender que a Constituição Federal não proibiu, pois pela leitura do art. 144, o qual versa sobre segurança pública, não foi apresentada norma impeditiva para terceirizar a administração dos presídios, pois o artigo trata exclusivamente da polícia extensiva e da manutenção de ordem pública.

A Constituição Federal, em seu art. 5º, inc. XLVIII assegurou ao preso, que este irá cumprir a sua pena, em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a sua idade e o seu sexo, desta forma, buscando a garantia do respeito à sua honra.

Pode-se dizer que os princípios constitucionais da Administração Pública, aliados ao princípio da eficácia do poder estatal, a legislação específica para as parcerias público-privada, e ainda, a ineficácia do sistema carcerário que assola o Brasil, são razões suficientes para privatizar os presídios brasileiros.

Para Mirabete, não há nenhum impedimento que impeça a iniciativa privada de administrar e gerenciar os presídios, mas para tanto, lei federal ou estadual, poderá ser criada para resolver esse conflito de transferência de responsabilidade para a empresa particular, seja mediante concessão, delegação ou até mesmo por privatização.⁵⁵

Olhando por outro lado, essa privatização iria escancarar o fracasso que os governos tiveram ao lidar com o sistema carcerário brasileiro, provando que as medidas adotadas durante esses anos, não adiantou em nada, pelo contrário, cada dia que passa só piora as condições dos nossos presídios. Seria concordar com a ineficiência do poder público.

Um grande questionamento que poderia existir, seria no caso da empresa administradora do presídio ir à falência, ou pior, que essa empresa possa ser controlada pelo crime organizado. Porém, devemos observar se vale correr tais riscos, pois o sistema carcerário do Brasil, já se encontra praticamente falido, e pior, as facções criminosas já comandam dentro e fora dos presídios.

Não há dúvidas que a privatização do sistema carcerário no País seria extremamente interessante, já que há anos vem sofrendo e sendo controladas pelas organizações criminosas. É nítido que o Estado sozinho não consegue resolver o problema carcerário.

Como visto, cada vez mais os Estados tem buscado alternativas para aperfeiçoar o sistema prisional, de modo que busca adotar a terceirização do sistema prisional, constituído entre uma parceria do poder público com a iniciativa privada.

A desestatização pode ser considerada como um modo para possibilitar mais democracia e mais autonomia para resolver os seus próprios conflitos, sem

⁵⁵ MIRABETE, Júlio Fabrini. **A Privatização dos estabelecimentos penais diante da Lei de Execução Penal.** Revista do Conselho Nacional da Política Criminal e Penitenciária. Brasília, v. 1, n.1, p.61-71, jan./jul. 1993

necessitar da tutela do Estado, por isso a desestatização é vista com bons olhos, de cunho ideológico. Já a privatização, seria a entrega de empresas de propriedade do Estado, para a iniciativa privada, obedecendo as mais diversas formas de transferência do capital ao particular.⁵⁶

Neste sentido, o que se propõe, seria a viabilidade de implementar a privatização dos presídios brasileiros, porém, não entendida essa privatização com toda a sua complexidade, visto que a Constituição Federal não permitiria delegar à iniciativa privada, aspectos relacionados à segurança. Mas o que se busca seria uma espécie de terceirização da administração das penitenciárias, com a supervisão, tutela e chancela do Estado.

Ainda, a Constituição Federal não impede a implantação de alterações na administração dos serviços prisionais, bem como dar a opção de desenvolver-se durante o período que estará preso, desde que presentes as exigências estabelecidas na LEP, pois a intenção da privatização é apenas entregar a iniciativa privada, os serviços chamados "hoteleiros", continuando o Estado responsável pela atividade jurisdicional.

Como no caso dos Departamentos Penitenciários locais, cabe à legislação estadual regulamentar a matéria pertinente, podendo ele ser tanto um órgão público, ou, através dos meios legais, uma entidade privada (através de delegação, autorização, concessão, permissão ou privatização). Certamente não ficará retirada, nessa afirmação, a direção e fiscalização pelo juiz da execução e a atividade administrativo-judiciária aos demais órgãos da execução penal, conforme os poderes previstos na Lei de Execução Penal.

É necessário firmar contratos com a iniciativa privada, assim como ocorre no presídio de Guarapuava, no Paraná e Cariri, no Ceará, deixando a mercê

⁵⁶ AMARAL FILHO, Marcos Jordão Teixeira do. **Privatização no Estado contemporâneo**. São Paulo: Ícone, 1996, p.41

destas empresas, a responsabilidade pela infra-estrutura, pela logística e outros fatores que envolvem o sistema carcerário brasileiro.

O Estado como contratante, iria ter a função de fiscalizar e controlar a qualidade dos serviços prestados pela iniciativa privada. Assim, poderia concentrar os seus esforços para o cumprimento da Lei de Execução Penal, como conseqüência, a tendência seria existir menos presos, visto que muitos cumprem penas além do tempo estabelecido e outros tantos passam anos aguardando julgamento presos.

Como é de conhecimento, o interesse público se sobrepõe ao interesse do particular, assim, os presídios administrados pela iniciativa particular, deveria sempre buscar o princípio da auto-sustentabilidade das unidades, com a intenção de necessitar cada vez menos de recursos do Estado para o funcionamento da prisão. Assim, o trabalho do detento, incluindo tanto a sua remuneração quanto o período de descanso, como diversos outros fatores, permaneceriam sendo regulados em conformidade com a LEP.

Aliás, a criação de presídios pela iniciativa privada, poderia até ser um aspecto importante em face à rejeição da sociedade na construção de presídios nas cidades, pois a situação se inverteria, visto que a iniciativa privada iria se encarregar de contratar e treinar os seus funcionários, desta forma, iria criar empregos e incentivar a economia na região.

A terceirização das penitenciárias melhoraria em muito o problema da superlotação dos presídios, pois este é um transtorno que já fugiu do controle do Estado. A partir do momento que este entrave for solucionado, uma grande parte do problema estaria resolvida.

De acordo com a ex-secretária nacional da Justiça, Sra. Elizabeth Sussekind, os presídios administrados pela iniciativa privada são mais eficazes.⁵⁷ É evidente que a construção de presídios por parte da iniciativa privada é bem mais célere do que se for feito pela Administração Pública, pois para esta, existe vários aspectos burocráticos que acabam retardando a construção da obra.

Podemos dizer que a implantação das parcerias público-privadas, na busca de tentar minimizar o enorme problema que o Brasil vem sofrendo com a superlotação dos presídios no país, é a melhor solução encontrada.

A idéia seria implementar em todos os presídios do País, o modelo que é utilizado no presídio em Cariri, tendo como princípio legal, o artigo 5º, inc. III e XLIX da Constituição Federal/88, que versa sobre o tratamento e a integridade física e mental dos presos, preservando assim, o bem maior, que é a vida.

7. Conclusão

A atual situação do sistema carcerário no Brasil é degradante, há um verdadeiro descaso do Estado com os detentos em todo o País, apesar da Lei de Execução Penal ser uma das mais avançadas no tema de direitos humanos, o que podemos observar é que o Estado não vem cumprindo com as suas obrigações, sendo incompetente quanto à organização nos presídios.

Está evidente que o atual modelo de gestão, que submete os presos a condições desumanas de encarceramento, além de permitir que tais pessoas cumpram penas superiores aos limites da sentença penal condenatória, não vem funcionando, sendo necessária uma reforma por parte do Estado.

Existem inúmeros problemas que atingem atualmente o sistema carcerário brasileiro, dentre os que mais se destacam, está à superlotação dos

⁵⁷ SUSSEKIND, Elizabeth. **Privatizar Resolve ?**. Disponível em: <http://revistaepoca.globo.com/Revista/Epoca/0,,EDG76972-6009,00-PRIVATIZAR+RESOLVE.html>

presídios, gerando violência, proliferação de doenças, entre outros. Os presídios de Cariri, no Ceará e o de Guarapuava no Paraná são um exemplo de que a privatização dos presídios pode ser sim uma solução para esses problemas.

A intenção com esta pesquisa é implementar em todos os presídios do país o mesmo sistema que foi adotado nos presídios de Guarapuava e Cariri, tendo como princípio norteador o art. 5º, III e XLIX da Constituição Federal de 1988, que dispõe sobre o tratamento dos presos, objetivando preservar o bem maior, que é a vida.

A privatização do sistema prisional, busca valorizar o presidiário, procurando desestimular rebeliões, pois é evidente que as rebeliões ocorrem muitas vezes, pelas condições que os presídios se encontram (superlotação, condição insalubre, abusos sexuais, agressões físicas, dentre outros elencados neste trabalho).

Ainda, o que se busca é substituir a ociosidade que os presos passam, por horas diárias trabalhadas, sendo complementadas através de estudo e lazer, possibilitando assim, uma remuneração ao detento, para que além de fazer alguma coisa útil, colabore com o sustento de sua família e busque uma profissionalização, para após o cumprimento de sua pena, poder voltar ao convívio com a sociedade.

A privatização pode ser implementada no país sim, desde que o Estado reconheça o seu fracasso no que tange ao sistema carcerário, a precariedade que o sistema penitenciário passa atualmente é um absurdo. Tal medida, busca acabar com essa calamidade que os presos sofrem atualmente, o fato de eles terem cometido erros no passado, não dá o direito do Estado lhe tratar de forma subumana. A Constituição Federal assegura direitos e garantias aos cidadãos, inclusive presos.

Sob esse ponto de vista, negar a implementação desse sistema de privatização seria concordar com o descaso que o Estado vem tendo no que concerne ao tema. Por isso, os defensores das privatizações, destacam que a iniciativa privada dispõe de maior agilidade para administrar esses estabelecimentos, pois não estão à mercê de toda a burocracia que dificulta a administração por parte do Estado.

Diante do exposto, a privatização do sistema carcerário é a melhor e mais viável opção a ser adotada pela administração pública, visto que o Estado demonstrou que não consegue administrar sozinho, é só olharmos a situação dos presídios na grande maioria das cidades brasileiras.

O objetivo da prisão é ressocializar e reeducar o preso, e não tratá-lo de forma subumana, passando por cima de todos os seus direitos, excluindo-o mais ainda da sociedade, e aumentando como consequência, a reincidência desses criminosos.

É dentro deste quadro, que a proposta de privatização do sistema carcerário brasileiro deveria ser mais bem estudada, pois assim poderíamos minimizar os efeitos danosos da prisão.

Concluindo, seria de grande valia a formação de uma parceria entre a iniciativa privada e o Estado no que concerne ao âmbito prisional, pois esta proposta possui um conteúdo de natureza humanitária, uma vez que iria propiciar melhores condições de vida para o condenado sob tutela jurisdicional e beneficiaria a sociedade, pois proporcionaria melhores condições ao processo de recuperação do preso e desoneraria o Estado dos altos custos que arca atualmente, em razão dos resultados do atual sistema.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- AMARAL FILHO, Marcos Jordão Teixeira do. **Privatização no Estado Contemporâneo**. São Paulo: Ícone, 1996.
- BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal: Parte geral**. 10ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2006.
- CARVALHO FILHO, Benedito José de. **Depois das muralhas e grades: imagens e representações dos condenados sob livramento condicional e suas condições de sobrevivência**. Rio de Janeiro: ABC, 2006.
- CORDEIRO, Grecianny Carvalho. **Privatização do sistema prisional brasileiro**. Rio de Janeiro. 2006.
- CHIES, Luiz Antonio Bogo. **Prisão e Estado: a função ideológica da privação de liberdade**. Pelotas: Educat, 1997.
- DOTTI, René Ariel. **Bases e Alternativas para o Sistema de Penas**. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.
- FERNANDES, Newton. **A falência do sistema prisional brasileiro**. São Paulo: RG Editores, 2000.
- FOCAULT, Michel. **Vigiar e punir**. Tradução de Raquel Ramallete. 23ª ed., Petrólis: vozes 2000.
- HOBBS, Thomas. **Leviatã**. Tradução de Alex Marins. São Paulo: Martin Claret, 2004.
- ISHERARD, Antônio Maria de Freitas. **Do caráter vingativo da pena**. Dissertação de Mestrado em Direito. CPGD: Universidade Federal de Santa Catarina, 1987.
- MAIA, Clarissa Nunes, BRETAS, Marcos Luis; COSTA, Marcos Paulo Pedrosa, SÁ NETO, Flávio de. **História das prisões no Brasil**, Volumes I Rio de Janeiro: Rocco, 2009.
- MAQUIAVEL, Nicolau. **O príncipe**. Tradução de Maria Júlia Goldwasser. São Paulo: Martins Fontes, 2001.
- MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Manual de direito penal**. 21ª ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2004. 3v.
- MIRABETE, Júlio Fabrini. **A Privatização dos estabelecimentos penais diante da Lei de Execução Penal**. Revista do Conselho Nacional da Política Criminal e Penitenciária. Brasília, v. 1, n.1, p.61-71, jan./jul. 1993
- MUAKAD, Irene Batista. **Pena privativa de liberdade**. São Paulo: Atlas, 1996.
- LEAL, João José. **Direito Penal Geral**. São Paulo: Atlas S.A., 1998.

LEAL, César Barros. **Prisão: crepúsculo de uma era**. 2ª ed. rev. e atual. Belo Horizonte: Del Rey, 2001.

OLIVEIRA, Edmundo. **O futuro alternativo das prisões**. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

OLIVEIRA, Odete Maria de. **Prisão: Um paradoxo social**. 1ª ed. Santa Catarina. UFSC, 1984.

PASSOS, José B. dos. **A pena privativa da liberdade e o interesse social**. Pelotas: Educat, 2001.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de Direito Penal Brasileiro**. Parte geral – 6ª ed. Revista do Tribunais, 2006, V.1.

SÁ, Geraldo Ribeiro de. **A prisão dos excluídos. Origem e reflexões sobre a pena privativa de liberdade**. 1ª ed. Rio de Janeiro: Diadorim, 1996.

SÁ, Matilde Maria Gonçalves de. **O egresso do sistema prisional no Brasil**. São Paulo: Paulistanajur, 2004.

SARUBY, Ary e REZENDE, Afonso Celso F. – **Sistema Prisional na Europa. Modelo para o Brasil ?**. Peritas Editora e Distribuidora Ltda. Ano 1997.

SUSSEKIND, Elizabeth. **Privatizar Resolve ?**. Disponível em: <http://revistaepoca.globo.com/Revista/Epoca/0,,EDG76972-6009,00-PRIVATIZAR+RESOLVE.html> – Acessado em 12 de agosto de 2012

ZAFFARONI, Eugenio Raúl, **O inimigo no Direito Penal**. 2ª ed. Tradução de Sergio Lamarão – Rio de Janeiro: Revam: 2007.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Em busca das penas perdidas: a perda da legitimidade do sistema penal**. Tradução de Vânia Romano Pedrosa E Amir Lopes da Conceição. Rio de Janeiro: Revan, 1991.

Trecho do relatório do Human Rights Watch, intitulado **O Brasil atrás das grades**.

<http://jus.com.br/revista/texto/19719/a-privatizacao-do-sistema-penitenciario-brasileiro/2> - Acessado em 12 de agosto de 2012

<http://jus.com.br/revista/texto/13906/a-utilizacao-das-parcerias-publico-privadas-pelo-sistema-prisional-brasileiro-em-busca-da-ressocializacao-do-presos> - Acessado em 12 de agosto de 2012



UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE

**Faculdade de Direito
Coordenadoria do Trabalho de Graduação Interdisciplinar – TGI**



TERMO DE AUTENTICIDADE DO TRABALHO DE GRADUAÇÃO INTERDISCIPLINAR (TGI)

Eu, THIAGO LAMBERT PAGLIARI, Aluno(a), regularmente matriculado(a), no Curso de Direito, na disciplina do TGI da 9ª etapas matrícula nº 4070627-3, Período Noturno, Turma U, tendo realizado o TGI com o título: PRIVATIZAÇÃO DO SISTEMA CARCERÁRIO, sob a orientação do (a) professor (a): FRANCISCO PEDRO JUCÁ, declaro para os devidos fins que tenho pleno conhecimento das regras metodológicas para confecção do Trabalho de Graduação Interdisciplinar (TGI), informando que o realizei sem plágio de obras literárias ou a utilização de qualquer meio irregular.

Declaro ainda que, estou ciente que caso sejam detectadas irregularidades referentes às citações das fontes e/ou desrespeito às normas técnicas próprias relativas aos direitos autorais de obras utilizadas na confecção do trabalho, serão aplicáveis as sanções legais de natureza civil, penal e administrativa, além da reprovação automática, impedindo a conclusão do curso.

São Paulo, 23 de agosto de 2012.

Assinatura do(a) aluno(a)